



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 76/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 30/05/19

PROCESSO : 0361/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÕES NºS **002584** emitida em **02/03/2018** e a de nº **003883** emitida em **18/12/2018** (fls.06/07). NOTA FISCAL DE ENTRADA SOB O Nº **301985**, EMITIDA EM **05/02/2018**. MERCADORIAS DERAM ENTRADA OFICIALMENTE NO ESTADO E NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA REQUERENTE PRECISAMENTE EM **23/02/2018** (fls.04). TODAS ANTES DA EXPORTAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 2.152,89 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº **301985**, emitida em (**05/02/2018** - fls.05), já que tais mercadorias foram exportadas através das Notas Fiscais nºs. 2584 (**02/03/2018**) e 3883 (**18/12/2018**), para as empresas LA REINA LAILA C.A e a DISTRIBUIDORA MERKABRASIL C.A, respectivamente (fls.02, 06 e 07).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Comprovante de pagamento do ICMS/ST do Banco do Brasil e DARE (fls.03 e 04);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0361/2019

Fls. 02

02. Danfe de aquisição/entrada nº 301.985, emitida em 05/02/2018, com 480 CAIXAS DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA (fls.05);
03. Danfes referentes exportações nºs. 2584, emitida em 02/03/2018, em que exportou 160 cxs (fls.06) e a NF 3883, emitida em 18/12/2018, em que exportou 320cxs (fls.07), as quais fazem menção à Nota Fiscal de Entrada 301985;
04. Comprovante de exportação da Receita Federal Siscomex, Declaração de Exportação e Extrato de Despacho de Exportação, datado de 02/03/2018 (fls. 08, 09 e 10);
05. Documento Invoice nº 079A/2018(relação de mercadoria e valor (fls.11);
06. Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuárias (fls. 12);
07. Extrato do Registro de Exportação (fls.13/15);
08. Resumo do extrato de Registro de Exportação (16);
09. CRT- Carta de Porte Internacional (fls.17/18);
10. M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas (fls.19/20);
11. Extrato Simplificado DU-E 18BR001004974-5 (fls.21/22);
12. Documento INVOICE nº 353A/2018 com quantidade de produtos e valores (fls.23);
13. DECLARAÇÃO AGROPECUÁRIA DO TRÂNSITO INTERNACIONAL-DAT (fls. 24);
14. DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls.25);
15. DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Doc. Fiscais (fls.26);
16. CRT - Carta de Porte Internacional por Carretera (fls.27);
17. M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.28);
18. Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls.29/34);

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.36), que emite o Parecer nº 114/2019/CAF/PGE/RR, no sentido que se faz necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada/aquisição e os de saída para exportação, com a finalidade de verificar se as mercadorias adquiridas e a quantidade são as mesmas que foram



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0361/2019

Fls. 03

efetivamente exportadas e se observou os requisitos dos Arts. 704-R § Único e 704-S, do RICMS/RR (fls.37).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional-CTN em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0361/2019

Fls. 04

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

A requerente pede restituição de tributos no valor de **R\$ 2.152,89** (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº **301985**, emitida em **(05/02/2018 - fls.05)**, já que tais mercadorias foram exportadas através das Notas Fiscais de nºs. 2584**(02/03/2018)** e 3883**(18/12/2018)**, para as empresas LA REINA LAILA C.A e a DISTRIBUIDORA MERKABRASIL C.A, respectivamente (fls.02, 06 e 07).

Verifica-se de pronto que todas as mercadorias adquiridas na verdade foram devidamente exportadas, por isso mesmo a requerente tem direito de restituir o valor da ST pago, por ocasião da entrada.

Vale frisar que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios da **Área de Livre Comércio-ALC**, para serem vendidas no mercado interno e não foram adquiridas com fins específicos de exportação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0361/2019

Fis. 05

De modo que, em virtude da requerente ter comprovado a exportação tem sim o direito de restituir o valor pago na entrada correspondente ao valor da Substituição Tributária. Contudo, é inegável que fora beneficiada com os benefícios da ALC, com descontos na proporção de **12%** na próprio Nota Fiscal no valor de **R\$ 3.468,67**, pois ao invés de pagar **R\$ 5.621,56**, pagou apenas **R\$ 2.152,89**, por isso, cabe ao Secretário de Estado da Fazenda tomar as devidas providências administrativas com relação ao Imposto que a requerente fora beneficiado, embora saibamos que este imposto é do Estado de origem, tudo isso porque o Secretário da Pasta é o gestor e representante legal do CONFAZ, em observância ao Regimento da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS/COTEPE(Art. 2º, § 2º), ou alguém por este designado.

O procedimento observou os requisitos dos Artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.3335-E, de 03 de agosto de 2001 e suas alterações, que de fato configurou a exportação, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

“Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente. ”





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0361/2019

Fls. 06

O requerente fez constar no campo das informações das notas Fiscais de Exportações nºs 2684 e 3883, o nº da NF de entrada nº 301.985 (fls.05, 06 e 07), o quantitativo, descrição dos produtos, NCM, o comprovante de exportação, declaração de exportação, o desembaraço aduaneiro, o extrato simplificado DU-E (Documento Único de Exportação), em ambos as Notas Fiscais, tudo em observância aos requisitos exigidos no art. 704-R do RICMS/RR.

Os documentos apresentados, pois, comprovam que ocorreu a exportação das mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal nº 301.985 e exportadas pela Notas Fiscais nºs 2584 e 3383 (fls. 05, 06 e 07).

Do exposto, uma vez provada a exportação, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 2.152,89**(dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma da lei, e que seja oficiado ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima, conforme decidido em sessão, por maioria, o aspecto do benefício fiscal da ALC, para, querendo, tomar as medidas cabíveis.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0361/2019

Fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de junho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado